

TEMA: AÇÕES COLETIVAS: NOTAS SOBRE COMPETÊNCIA, LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO.

Sumário: 1.Ações coletivas e processo civil moderno. 2.Sistema processual coletivo. 3.Premissas gerais sobre a competência. 4.Competência no processo coletivo. 5.Competência para a liquidação e execução. 6.Liquidação. 7.Execução. 8.Conclusão. 9.Bibliografia.

Ricardo de Barros Leonel. Promotor de Justiça em São Paulo. Mestre e doutorando pela Faculdade de direito da Universidade de São Paulo.

1.Ações coletivas e processo civil moderno.

As ações coletivas participaram da implementação, no direito processual civil brasileiro, de uma nova fase metodológica, inserida ao lado de outras inovações de cunho fundamental.

No final do século XIX predominava a visão *immanentista* ou *sincrética* do processo. Figurava este como mero apêndice, indissociável do direito material, assentados os seus estudos em critérios exclusivamente práticos, sem preocupação verdadeiramente científica. Não havia clara distinção entre o direito material e o processo, tendo-se a idéia deste último como simples procedimento, voltado à tutela de direitos através da ação.¹

Posteriormente, intensas polêmicas se desenvolveram, especialmente entre processualistas alemães. Mereceram especial atenção, por sua importância, o debate travado entre Bernhard Windscheid e Theodor Muther sobre as divergências da conceituação da *actio* romana, bem como a obra de Oskar von Bülow, relacionada às exceções e aos pressupostos processuais.²

Questionado o conceito simplesmente civilista da ação, afirmou-se sua diferença quanto à *actio* romana. Demonstrou-se que não era a ação instituto de direito material, mas sim processual, não se dirigia ao adversário mas ao Estado-juiz, não tendo por objeto pura e simplesmente o bem litigioso, mas sim a prestação jurisdicional.³

É o início da fase *autonomista* da ciência processual. Surge a consciência da independência não só da ação, mas também dos demais institutos

¹ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I, 3ªed., São Paulo, Malheiros, 2000, p.40 e ss.

² Cf., com maior precisão: Oskar von Bulöw, *La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*, (trad. De Miguel Angel Rosas Lichtschein), Buenos Aires, EJE, 1964; Theodor Muther, “Sulla dottrina dell’*actio* romana, dell’odierno diritto di azione, della *litiscontestatio* e della successione singolare nelle obbligazioni”, e Bernhard Windscheid, “L’*actio* Del diritto civile romano dal punto di vista del diritto odierno”, em *Polêmica intorno all’actio*” (trad. Giovanni Pugliese), Firenze, Stabilimenti tipolitografici Valeschi, 1954.

³ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, 4ªed., São Paulo, Malheiros, 1994, p.18.

processuais. Tomou corpo a noção da autonomia da relação jurídica processual, distinta da relação de direito material por meio de seus sujeitos, pressupostos e objeto. Surgiram as importantes teorias e estudos a respeito da jurisdição, da ação, da defesa e do processo, categorias lógico-jurídicas que informam o estudo e a evolução da ciência processual.⁴

Todavia, com o aprofundamento dessa nova perspectiva, aperceberam-se os processualistas sua insuficiência. A técnica processual não podia existir como um fim em si mesmo, mas como meio, propício à realização dos anseios dos destinatários da prestação jurisdicional, i. é, o acesso à ordem jurídica justa.

Surgiu assim o terceiro momento metodológico do direito processual, a fase *instrumentalista*. É a consciência da instrumentalidade como pólo de irradiação de idéias e coordenação de institutos, princípios, linhas de direcionamento de estudos, para aplicação prática no processo.

Cristalizou-se novo modo de pensamento, em concepção teleológica, tendo como meta os problemas jurídicos, sociais e políticos a resolver.⁵

Esta fase reflete a conscientização de que a importância do processo consiste no alcance de resultados úteis, e de benefícios concretos para os litigantes.⁶

Paralelamente à evolução da ciência, e à intensificação da concepção instrumentalista do processo, tiveram lugar *ondas renovatórias* do direito processual civil, dentro do movimento doutrinário internacional voltado ao *acesso à Justiça*.

A torrente de idéias representadas pela busca do acesso à Justiça, liderada por importantes pensadores, entre eles Mauro Cappelletti, delineou as referidas *ondas renovatórias*, como providências e mudanças a serem realizadas, objetivando superar as barreiras existentes para o acesso à ordem jurídica justa. Daí a identificação, subseqüentemente, da necessidade de implementação da (a) *assistência judiciária* (primeira onda), (b) *representação judicial dos interesses coletivos* (segunda onda), (c) *um novo enfoque do acesso à justiça* (terceira onda) representado pela amplificação dos resultados a serem obtidos com as medidas anteriores.⁷

Nessa breve resenha de mais de um século da ciência processual, tem-se o contexto para o enquadramento das ações coletivas, e de modo mais amplo, do próprio processo coletivo.

⁴ Cf. José Roberto Dos Santos Bedaque, *Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo*, 2ªed., São Paulo, Malheiros, 1995, p.23.

⁵ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, cit., p.21.

⁶ Cf. José Roberto dos Santos Bedaque, *Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo*, cit., p.15.

⁷ Cf. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *Acesso à justiça*, (trad. Ellen Gracie Northfleet), Porto Alegre, Fabris, 1988, *passim*.

O pensamento voltado ao *processo civil de resultados*,⁸ consiste na incorporação da idéia de que o ideal do processo é propiciar a quem tiver razão, tudo aquilo que deveria naturalmente ter alcançado, caso não tivesse sido necessário recorrer ao Poder Judiciário.⁹

Nesse contexto é que nos últimos tempos foram implementados estudos e reformas voltadas ao efetivo alcance de resultados, com a universalização da jurisdição e o afastamento das barreiras de acesso à Justiça.

Exemplo disso, em indicação meramente exemplificativa, são a adoção de medidas para a efetivação: (a) da assistência jurídica (não só judicial) gratuita aos necessitados; (b) do funcionamento da Justiça para solução de litígios de menor vulto econômico (antigos juizados de pequenas causas, atualmente denominados juizados especiais cíveis); (c) da arbitragem; (d) da mediação; (e) do processo coletivo; (f) da concessão de maior importância aos precedentes judiciais, através v.g. dos procedimentos de uniformização de jurisprudência e das súmulas vinculativas, etc.

2. Sistema processual coletivo.

O que deve ser ressaltado antes do exame de qualquer tema pontual do processo coletivo, é que não se trata de sistema absolutamente dissociado do processo civil individual.

Deve-se partir do aproveitamento de todo material haurido em longos anos de sedimentação da cultura da ciência processual, aceitos agora, contudo, dentro da ótica e das peculiaridades das relações coletivas. Daí a necessidade, da doutrina e do legislador, de compreender e regular pontos sensíveis à própria existência do sistema de processo coletivo, como a legitimação para agir, a coisa julgada, o regime recursal, a competência, etc.

Trata-se de dotar o sistema processual de meios aptos a atender as peculiaridades decorrentes das relações modernas, com seu dinamismo e abrangência, visto que o processo tradicional mostrou-se inapto para tal fim.¹⁰

Essas idéias foram bem captadas pelo legislador brasileiro, que a partir dos anos noventa passou a dotar nosso ordenamento de leis voltadas à proteção de segmentos das situações jurídicas coletivas. Além da já existente Lei da ação popular (Lei nº 4717/65), são exemplos de instrumentos legislativos voltados à tutela coletiva: a Lei da ação civil pública (Lei nº 7347/85), a Lei de defesa das pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 7853/89), a Lei de defesa dos

⁸ Expressão síntese que vem sendo adotada por Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, t. 1, São Paulo, Malheiros, 2001, p.107 e ss.

⁹ Cf. Giuseppe Chiovenda, Dell'azione nascente dal contratto preliminare, *Saggi di diritto processuale civile*, v. I, Milano, Giuffrè, 1993, p.110, em célebre escrito publicado originariamente em 1911, "il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch'egli ha diritto di conseguire".

¹⁰ Cf. Arruda Alvim, Ação civil pública, *RePro* 87(1997):149; José Carlos Barbosa Moreira, A proteção jurídica dos interesses coletivos, *Revista Brasileira de direito processual*, n.24(1980):14, e em A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos, *Temas de direito processual*, 2ª. ed., 1ª série, São Paulo, Saraiva, 1988, p.110;

investidores do mercado de valores mobiliários (Lei nº 7913/89), o Estatuto da criança e do adolescente (Lei nº 8069/90), o Código de defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), a Lei da improbidade administrativa (Lei nº 8492/92), a Lei para a defesa da ordem econômica e da livre concorrência (Lei nº 8884/94).

Deve-se ressaltar como premissas ao estudo da matéria dois aspectos essenciais: (a) a *complementaridade recíproca entre o sistema individual e o coletivo*, pois este último colhe regramento supletivo e subsidiário naquele; e (b) a *interação entre as leis destinadas à tutela coletiva*, podendo-se falar na existência de um “*sistema integrado*” de tutela dos interesses metaindividuais.¹¹

Pode-se dizer que o sistema do processo coletivo não representa o abandono dos institutos do processo individual, mas sua visão adaptada às necessidades da tutela coletiva.¹²

Válido também concluir que funcionam como vetores centrais do processo coletivo o Código do Consumidor e a Lei da ação civil pública, interagindo e complementando-se reciprocamente. Os demais diplomas integram o mesmo sistema de forma secundária, tratando de modo particular as respectivas matérias.¹³

Disso decorre a necessidade de uma visão sistemática do sistema do processo coletivo, com a possibilidade de aplicação de normas processuais de uma das leis regulamentadoras a matérias contidas em outras.

Exemplificando: (a) aplicação da regra da inversão do ônus da prova a demandas ambientais, desde que presentes os pressupostos previstos no art.6º VIII do Código do Consumidor; (b) cabimento de demandas coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos estranhos às relações de consumo, com ações reparatórias de danos individualmente sofridos por lesões ambientais (moradores de determinada região pessoalmente lesados pela poluição, ou por acidente nuclear), por violações à ordem econômica (em decorrência de abuso no exercício de atividade econômica), por lesões a interesses de crianças e adolescentes, patrimoniais ou morais (vedação de acesso a escolas em função de discriminação por cor ou origem territorial); (c) aproveitamento *in utilibus* dos efeitos da sentença penal condenatória por crime ambiental, para fins de aforamento de ação de execução com relação a dano ambiental difuso, coletivo ou individual homogêneo.¹⁴

¹¹ Nesse sentido: Rodolfo de Camargo Mancuso, *Interesses difusos e coletivos (conceito e legitimação para agir)*, 3ª ed., São Paulo, RT, 1994, p. 73/74, e em *Manual do consumidor em juízo*, São Paulo, Saraiva, 1994, p.2/5; Ada Pellegrini Grinover, *As ações ambientais de hoje e de amanhã, Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão*, (obra coletiva), coord. Antônio Herman V. Benjamin, São Paulo, RT, 1993, p.251; Milton Flaks, *Instrumentos de defesa coletiva dos contribuintes*, RT 681(1992):42-43; e Ricardo de Barros Leonel, *Manual do processo coletivo*, São Paulo, RT, 2002, p.147/150.

¹² Cf. art.19 da Lei nº 7347/85, 90 da Lei nº 8078/90, 218 da Lei nº 8069/90, e 83 da Lei nº 884/94, determinando a aplicação subsidiária do CPC.

¹³ Cf. art.21 da Lei nº 7347/85, 90 da Lei nº 8078/90, 7º da Lei nº 7853/89, 3º da Lei nº 7913/89, 224 da Lei nº 8069/90, 83 da Lei nº 8884/94.

¹⁴ Aplicação do art.103 §4º e 90 da Lei nº 8078/90, c.c. o art.21 da Lei nº 7347/85.

Dentro dos tópicos que serão examinados a seguir – competência, liquidação e execução no processo coletivo – deve-se ter em mente, assim, que (a) as soluções devem ser buscadas de forma conjunta em todos os diplomas que tratam do processo coletivo, com interpretação sistemática e finalista, e (b) aplicam-se subsidiariamente disposições do CPC.

3.Premissas gerais sobre a competência.

Antes de examinar o problema da competência no âmbito do processo coletivo, deve-se, em breve resenha, fixar dados essenciais ao estudo do tema, que se encontram sedimentados no sistema codificado.

O CPC/73 tratou do assunto no Livro I, Título IV, sob a rubrica “*dos órgãos judiciários e dos auxiliares da justiça*”. Em três capítulos fixou normas gerais sobre a matéria: (a) Capítulo I, “*da competência*”, art.86 e 87; (b) capítulo II, “*da competência internacional*”, art.88 a 90, em que fixou regras relacionadas à submissão ou não à Jurisdição nacional; (c) capítulo III, “*da competência interna*”, dos art.91 a 124, em que foram tratados, em cinco seções, da “*competência em razão do valor e da matéria*”, da “*competência funcional*”, da “*competência territorial*”, das “*modificações de competência*”, e da “*declaração de Incompetência*”.

Como se verifica pela forma como a matéria está sistematizada no código, o legislador de 1973 prestigiou a construção doutrinária consistente na *tríplice repartição* da competência interna, elaborada por Adolf Wach para o processo alemão, e prestigiada na Itália por força do labor de Giuseppe Chiovenda.¹⁵

Esse esquema da *tríplice repartição*, valendo-se de elementos identificados na própria demanda para a identificação do órgão judicial encarregado de conhecer do pleito, formula a divisão da competência em três espécies: (a) territorial; (b) funcional; e (c) objetiva, sendo esta última subdividida em competência *por matéria, por pessoa, e por valor*.

Fica evidente a adoção aludido sistema no CPC, omitindo-se apenas a alusão à competência objetiva em razão da pessoa, tal como propugnado por Chiovenda, à sua época, no ordenamento italiano.¹⁶

Para a determinação da competência em casos concretos, o sistema codificado fornece premissas gerais, cuja aplicação, contudo, não se afigura simples ou absoluta. Em situações específicas são possíveis mitigações das próprias soluções indicadas pelo CPC. É sempre necessária a análise sistemática e teleológica das normas envolvidas.

Mas, ao menos em princípio, alguns dados objetivos devem ser considerados como ponto de partida.

¹⁵ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, t.1, cit., p.434/435.

¹⁶ Idem, ibidem, p.435.

O primeiro deles diz respeito aos *problemas a resolver* para a identificação do órgão judicial competente. São indagações sucessivas, a partir da genérica determinação da competência do juiz nacional, até a indicação do juiz (ou órgão colegiado) ao qual se deve atribuir o exame da hipótese concreta.

Deve-se verificar: (a) a possibilidade de competência originária (STF, STJ, Tribunais de Justiça, de Alçada, ou Tribunais Regionais Federais); (b) a competência de “jurisdição” (distribuição da competência entre diversas justiças); (c) competência territorial ou de foro (determinação geográfica do lugar para a propositura da demanda); (d) competência de juízo (varas comuns ou especializadas); (e) competência recursal.¹⁷

Conforme lição tradicional, são necessárias respostas às seguintes perguntas: (a) qual a Justiça competente? (competência “de jurisdição”); (b) competente órgão superior ou inferior (competência originária)? ; (c) qual a comarca, ou seção judiciária, competente? (competência territorial ou de foro); (d) qual a vara competente? (competência de juízo); (e) qual o juiz competente? (competência interna); (f) para o recurso, liquidação e execução, qual o órgão competente? (competência recursal e funcional).¹⁸

Outras premissas são importantes, ainda que não sejam exaustivas quanto às dificuldades que podem se apresentar na matéria. Algumas indicações são feitas a seguir.

A fixação e perpetuação da competência: determina-se a competência quando a demanda é proposta, sendo irrelevantes modificações posteriores do estado de fato ou de direito, salvo supressão de órgão judicial, ou alteração de competência por matéria ou hierárquica (art.87 do CPC).

Competências relativas: em razão do valor e território, podendo modificar-se pela conexão, continência, convenção, ou por inércia quanto à impugnação da incompetência em caso concreto (art.102, 111 e 114 do CPC).

Competências absolutas: em razão da matéria e hierárquica, inderrogáveis por convenção da partes (art.111 do CPC).

Impugnação: (a) a incompetência relativa deve ser questionada por exceção ritual, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e prorrogação de competência, não podendo ser conhecida de ofício (art.112 e 114 do CPC, e súmula 33 do STJ); (b) já a incompetência absoluta pode ser invocada na contestação (independe de exceção ritual), ou mesmo ser conhecida de ofício a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição ordinária (não em tribunais de superposição – STF e STJ -, nos quais o conhecimento de qualquer matéria depende de prequestionamento, cf. súmulas dos próprios tribunais superiores).

¹⁷ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, t.1, cit., p.414/415.

¹⁸ Cf. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria geral do processo*, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, p.196.

Na hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta, só os atos decisórios serão anulados remetendo-se o processo ao juiz competente (art.113 §2º do CPC). O motivo de nulidade, com o trânsito em julgado da sentença, transforma-se em causa de rescindibilidade (cf. art.485 II do CPC).

Essas são premissas centrais, em apertada síntese, para o exame da matéria da competência no processo coletivo.

4.Competência no processo coletivo.

A determinação da competência no processo civil, para demandas de cunho condenatório, como regra utiliza o critério territorial (lugar do dano), exceção ao caso de acidentes de veículos ou delito, em que há foro concorrente (local do fato ou domicílio do autor). Trata-se de competência relativa, impugnável por exceção ritual, sob pena de preclusão e prorrogação.¹⁹

No processo coletivo, a legislação faz referência ao local do dano, ou da ação ou omissão, como determinantes da competência, dando a impressão inicial de tratar-se de competência territorial e relativa. Mas essa impressão é incorreta.

As normas que tratam da matéria indicam que se trata de competência “funcional”, absoluta, e por consequência inderrogável, improrrogável, podendo ser examinada de ofício pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pode ser impugnada a incompetência na própria contestação, independentemente de exceção ritual, sem que haja a suspensão do processo (como ocorre na impugnação da incompetência relativa por meio de exceção). Pode também ser questionada posteriormente, por petição autônoma ou mesmo em outra qualquer manifestação (memoriais antes do julgamento, razões de recurso, etc).

Assim, verifica-se que: (a) a Lei da ação civil pública prevê a propositura da demanda no “*foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*”;²⁰ (b) o Código do consumidor, ressalvada a competência da Justiça federal, prevê que a demanda coletiva seja aforada “*no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local*”, e “*no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente*”;²¹ (c) finalmente, o Estatuto da criança e do adolescente determina que as ações coletivas sejam propostas “*no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores*”.²²

A competência funcional é estabelecida quando diversas funções no mesmo processo, coordenadas à mesma atuação da vontade concreta da lei, são atribuídas a órgãos judiciais diversos (v.g. competência para o processo de

¹⁹ Cf. arts. 100, VI, *a* e parágrafo único, 102, 112 e 114 do CPC.

²⁰ Cf. art.2º da Lei nº 7347/85.

²¹ Cf. art.93 da Lei nº 8078/90.

²² Cf. art.209 da Lei nº 8069/90.

conhecimento e para o de execução). Outras vezes, objetiva facilitar o exercício eficaz da jurisdição (competente para o processo falimentar, cf. legislação própria, é o foro do principal estabelecimento).²³

O que caracteriza a competência funcional, efetivamente, é o *modo de ser do processo*, e as *atividades que nele exerce o juiz*.²⁴

No processo coletivo, essa característica é reconhecida pelo próprio legislador, que ao referir-se à competência “*funcional*” e *absoluta*”, deixa clara a opção adotada e suas conseqüências.

Entretanto, pela própria natureza dos interesses envolvidos, e pela possibilidade de eventos que ganhem ampla dimensão territorial, podem surgir problemas cuja solução não é simples.

Havendo *mais de um foro competente* (v.g. em caso de dano, que atinja mais de uma comarca, ou quando a ação ou omissão ocorreu em diversos locais), a prevenção será importante critério para dirimir dúvidas. O juízo que primeiro conheceu do caso, determinando a citação válida, estará prevento, tanto nos casos de conexão como de continência.²⁵

Dúvidas podem surgir em casos de competência da Justiça Federal, em razão da presença, na relação processual, da União, entidade autárquica, empresa pública.²⁶

Embora a competência para as demandas coletivas seja absoluta, antes de definir-se qual o foro competente, é necessário identificar qual a “Justiça” que atuará (competência “de jurisdição”).²⁷ Não deve haver, a princípio, contraposição entre a Justiça Estadual e a Federal, pois a identificação da competência de uma ou outra para o caso concreto precede o exame sobre qual será o foro competente (competência territorial).

Suponha-se dano ocorrido na cidade de São Paulo ou Campinas, figurando como responsável a União, uma autarquia ou empresa pública federal. A demanda deve ser proposta na Justiça Federal, em uma das Varas do foro (território) competente.

Um desdobramento dessa situação era aventado até há pouco tempo. A hipótese de competência da Justiça Federal, mas sem que no foro houvesse órgão jurisdicional daquela Justiça.

²³ Cf. Giuseppe Chiovenda, *Instituições de direito processual civil*, v.2, 1ªed., Campinas, Bookseller, 1998, p.223.

²⁴ Cf. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, e Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria geral do processo*, cit., p.199.

²⁵ Cf. art.106, 219 e 263 do CPC.

²⁶ Cf. art.109 I da CF/88.

²⁷ Cf. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria geral do processo*, cit., p.196.

A solução foi construída a partir do regramento constitucional. A Carta de 1988 estabelece a possibilidade de serem processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as demandas tendo como partes instituição de previdência social e segurado sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. Faculta ainda que, verificada essa situação, a lei permita que outras causas sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal da respectiva região.²⁸

O STJ havia sedimentado entendimento, através do verbete nº 183 da súmula da jurisprudência dominante, prevendo que “*compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo*”.²⁹

Contudo, recentemente o referido Tribunal Superior reviu sua posição, cancelando a súmula nº 183.³⁰

Outro problema decorre da existência de situação ou dano regional.

O Código do consumidor prevê que a ação seja proposta “*no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional*”.³¹

A primeira impressão, da análise literal do dispositivo, é de que oferece duas soluções: (a) sendo o dano regional, a ação deverá ser proposta na Capital do Estado; (b) e sendo o dano nacional, a demanda será aforada no Distrito Federal.

²⁸ Cf. art.109, §§ 3º e 4º da CF/88. Como exemplo, a Lei de Tóxicos (Lei nº 6368/76), adotou tal solução em seu art.27.

²⁹ A favor da tese vinham se posicionando, v.g.: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria B. B. de Andrade Nery, *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, São Paulo, RT, 1997, p.1134; Rodolfo de Camargo Mancuso, *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores*, 5ªed., São Paulo, RT, 1997, p.43/45; e Ricardo de Barros Leonel, *Manual do processo coletivo*, cit., p.220. Contra tal solução: Hugo Nigro Mazzilli, *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, p.145/146.

³⁰ Cf. STJ, Edcl. No CC 27.676-BA, rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 8.11.2000. Essa posição também foi adotada no STF, julgamento do REExt. nº 228.955-9/RS. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julgado em 10.02.2000, com a seguinte ementa: “*AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART.109, I E §3º DA CF. ART.2º DA LEI Nº 7347/85. O dispositivo contido na parte final do §3º do art.109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art.109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art.2º da Lei nº 7347/85, a estabelecer que as ações nele previstas ‘serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado §3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu*”.

³¹ Cf. art.93 II da Lei nº 8078/90.

Tal conclusão não é exatamente correta. As soluções dependem da hipótese concreta, não cabendo aí interpretação literal, mas sim sistemática e teleológica.

O simples fato de ser o dano generalizado, não provoca o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Deve-se verificar se incidem, no caso, elementos determinantes da atuação daquela, previstos na Constituição.³²

Havendo situação danosa provocada por empresa pública da União, atingindo toda uma região (v.g. danos provocados pela “Petrobrás” a consumidores de determinado Estado, ou ao meio ambiente daquele ente federativo), o processo e julgamento caberão à Justiça Federal, sendo competente uma das Varas Federais existentes no Estado atingido. Se não houvesse envolvimento da União, ou de suas entidades da administração indireta (autarquias e empresas públicas), a competência da Justiça Estadual, através do foro da Capital, em virtude da abrangência territorial da lesão.³³

Se o dano for de abrangência nacional, a competência será, a princípio, do Foro do Distrito Federal, mas não necessariamente da Justiça Federal, a não ser que haja envolvimento, na demanda, da União e de suas autarquias ou empresas públicas. Entretanto, não se pode descartar o reconhecimento da competência da Capital do Estado onde ocorreu o dano, se essa solução mostrar-se mais adequada ao caso concreto. Não há hierarquia entre as Justiças dos Estados e a do Distrito Federal, pois este se encontra no mesmo patamar daqueles, no contexto da Federação.³⁴

Outra hipótese complexa refere-se à ocorrência de dano envolvendo território de dois Estados contíguos. Competente a Justiça Federal ou a Estadual? Nesta hipótese, de qual Estado?

Embora o dano seja regional, só será competente a Justiça Federal, se integrar a relação processual o próprio ente federal, suas autarquias ou empresas públicas. Nesse caso, a demanda deverá ser aforada na Vara da Justiça Federal que abranja a região atingida.

³² Cf. art.109 da CF/88.

³³ Cf. Ricardo de Barros Leonel, *Manual do processo coletivo*, cit., p.221.

³⁴ Assim: STJ, CC nº 17.532/DF, rel. Min. ARI PARGENDLER, v.u., julgado em 29.02.2000, com a seguinte ementa: “*Conflito de competência. Ação civil coletiva. Código do consumidor, art.93 II. A ação civil coletiva deve ser processada e julgada no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal, se o dano tiver âmbito nacional ou regional; Votos vencidos no sentido de que, sendo o dano de âmbito Nacional, competente seria o foro do Distrito Federal. Conflito conhecido, para declara competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo*”. STJ, CC nº 17.533/DF, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, v.u., julgado em 13.09.2000, com a seguinte ementa: “*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Interpretando o art.93 II do Código de defesa do consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a capital do Estado e do Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal. Conflito conhecido para declarar a competência do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do feito*”.

Não sendo o caso de atuação da Justiça Federal, mas sim da Estadual (dano regional, sem participação no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas), a demanda deverá ser proposta no foro da Capital de um dos Estados envolvidos. Note-se que aqui há concorrência de foros igualmente competentes, a ser solucionada pela prevenção do juízo a quem a demanda for inicialmente dirigida.

Outra situação diz respeito ao dano que não seja regional, mas alcance mais de um município de dois Estados contíguos. Aqui a solução é simples: competentes quaisquer dos foros envolvidos, de modo concorrente definindo-se no caso concreto a dúvida pela prevenção. Se houver participação na demanda da União, de suas autarquias, ou de empresas públicas federais, deverá atuar a Vara da Justiça Federal respectiva.

Pode surgir dúvida também sobre a prevalência ou não da competência das Varas especializadas da Fazenda Pública, do consumidor, do meio ambiente, etc., existentes em determinados Estados.

É necessário recordar, na seqüência de problemas a resolver para identificação do órgão judicial competente, que primeiro determina-se a competência de foro, e só depois, a competência de juízo.

Assim, não prevalece a competência das varas especializadas, salvo se existentes no foro do dano (v.g. dano ocorrido na comarca da Capital, competente juízo da vara da Fazenda Pública, do Consumidor, etc.).³⁵

Nessa matéria, é inadmissível a eleição de foro. A competência é funcional e absoluta. Ademais, nas ações coletivas o autor não é titular dos interesses metaindividuais, mas apenas legitimado à propositura da demanda, o que impede atos de disposição que dificultem o exercício do direito material.³⁶

5. Competência para a liquidação e execução.

A fase de liquidação e posterior execução da sentença apresenta peculiaridades quanto à competência, com maior flexibilização ofertada pelo legislador, para facilitar a tutela concreta dos interessados.

A propósito, o Código do consumidor indica claramente essa tendência de “facilitação” do acesso à Justiça, ao dispensar a “carta de sentença” ou “autos suplementares” para o início da execução provisória, bem como ao afastar a tradicional vinculação do processo de liquidação e execução ao juízo do processo de conhecimento, fugindo da concepção do sistema codificado.³⁷

³⁵ Cf. Rodolfo de Camargo Mancuso, *ação civil pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores*, cit., p.44.

³⁶ Cf. Ada Pellegrini Grinover, *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 3ªed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1993, p.546.

³⁷ Recorde-se: (a) a regra geral é de que seja competente para a liquidação e execução o mesmo juízo do processo de conhecimento (cf.art.575 do CPC); e (b) a execução definitiva se faz nos autos principais, e a provisória por carta de sentença ou autos suplementares (cf. art.589 do CPC).

Desse modo, em preceitos aplicáveis a todo o sistema processual coletivo, está determinado que (a) a execução será feita com base em certidão das sentenças de liquidação, e (b) competente para a execução será o juízo da liquidação da sentença, quando de execução individual, ou então o da condenação, para a execução coletiva.³⁸

Isso deixa claro que a liquidação da sentença e sua execução podem ser feitas de forma individual, pelos próprios lesados, ou de forma coletiva, pelos mesmos entes legitimados à propositura da ação de conhecimento.³⁹

No caso de iniciativa dos lesados, não estarão eles vinculados ao juízo do processo de conhecimento.

Basta imaginar recente decisão que condenou empresas fabricantes de cigarros a indenizar consumidores que tenham sofrido prejuízos à sua saúde, em função do consumo prolongado do produto.⁴⁰ Exigir que todos os lesados, que podem estar situados em qualquer lugar do país, tivessem que aforar a liquidação e a execução na capital do Estado de São Paulo, poderia significar, na prática, óbice intransponível à obtenção da concreta proteção jurídica decorrente da decisão.

Isso provocaria, também, emperramento dos serviços judiciais. Milhares de lesados, na condição de liquidantes e posteriormente de exeqüentes, teriam que propor demandas, que tramitariam no mesmo foro, ou quiçá na mesma vara judicial, gerando volume intransponível de serviços aos cartórios judiciais.⁴¹

Daí admitir-se a aplicação subsidiária de preceitos do CPC, no sentido de que a competência para a liquidação e execução, individualmente aforadas, é concorrente, cabendo ao juízo da condenação ou ao foro do domicílio do exeqüente.⁴² Ademais, o próprio Código do consumidor admite que as ações individuais do consumidor em face do fornecedor sejam propostas no foro do domicílio do demandante.⁴³

Os mesmos motivos devem levar a admitir a aplicação desse dispositivo em sede de execução individual de sentença coletiva.⁴⁴

³⁸ Cf. art.98 §§ 1º e 2º da Lei nº 8078/90.

³⁹ Cf. art. 97 e 98 da Lei nº 8078/90.

⁴⁰ Cf. processo nº 000.95.523.167-9, 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, proferida em 02.02.2004, pela Juíza Adáisa Bernardi Isaac Halpern.

⁴¹ Cf. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p.188/190. Como exemplo, na ação envolvendo o "OSASCO PLAZA SHOPPING" em razão de tragédia envolvendo quase meio milhão de pessoas, movida pelo Ministério Público (processo nº 1959/96 da 5ª Vara Cível de Osasco), as liquidações e execuções provisórias vêm sendo corretamente distribuídas livremente às demais varas cíveis da comarca.

⁴² Aplicação subsidiária do art.100 par. único do CPC, que prevê, nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente automobilístico, a possibilidade de ajuizamento no foro do domicílio do autor ou do local do fato.

⁴³ Cf. art.101 I da Lei nº 8078/90.

⁴⁴ Cf., no mesmo sentido: Ada Pellegrini Grinover, *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, cit., p.554/555; Francisco de Barros Dias, *Coisa julgada e execução no processo coletivo*, *RePro* 78(1995):50-63. p.58/59; e Ricardo de Barros Leonel, *Manual do processo coletivo*, cit., p.378.

6.Liquidação.

A possibilidade de início do processo de execução depende da presença dos requisitos de *certeza e liquidez* do título executivo. Faltando o último requisito, torna-se necessária a liquidação, novo processo de conhecimento que tem a finalidade de complementar o título executivo judicial que se apresenta incompleto, declarando o valor devido.⁴⁵

Sendo a sentença ilíquida, não há interesse de agir (falta de utilidade, por ausência de adequação da via eleita)⁴⁶ para a propositura da execução, pois o título executivo ainda não se encontra absolutamente completo, de sorte a permitir a instauração do processo satisfativo.

Tal como ocorre no processo tradicional, no coletivo a liquidação para fins de execução só tem lugar quando se trata de sentença condenatória, na medida em que só esta fornece o título para tal fim, pois sentenças declaratórias ou constitutivas não estão sujeitas a execução.

Também as sentenças executivas *latu sensu* ou mandamentais, embora sejam enquadradas pela doutrina mais abalizada, grosso modo, como condenatórias (fixação de obrigação de fazer ou de não fazer, ou de entregar coisa), não se sujeitam a processo de execução direta, mas a simples providências para fins de cumprimento, em procedimento subsequente, que configura desdobramento do processo de conhecimento.⁴⁷

Desse modo, sendo condenatória a sentença mas não tendo fixado todos os elementos da obrigação - só a responsabilidade e o dever de indenizar (o *an debeat*), não o montante a ser pago (*quantum debeat*) ou o objeto sobre o qual recai a obrigação - necessária é a liquidação.⁴⁸

Pode-se admitir que, nas hipóteses de tutela jurisdicional relacionada a interesses difusos ou coletivos, com maior probabilidade ter-se-á sentenças de cunho constitutivo, ou mandamentais.⁴⁹ Isso decorre da própria natureza dos interesses tutelados. É mais apropriado proibir determinada conduta, evitando o

⁴⁵ Cf. art.586 e §§ do CPC.

⁴⁶ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Execução civil*, 3ªed., São Paulo, Malheiros, 1993, que esclarece ser o título executivo requisito de necessidade e adequação da tutela executiva. Cf. clássica lição de Enrico Tullio Liebman, *Manuale di diritto processuale civile*, I, 6ªed., Milano, Giuffrè, 2002, p.193/194, o título executivo é requisito “necessário e suficiente para legitimar a demanda com que se promove a execução”, pois “*nulla executio sine titulo*”.

⁴⁷ A denominada execução “imprópria” ou “indireta”, por meio de medidas de coerção ou pressão psicológica. Cf. art.461 e 461-A do CPC, na redação decorrente das Leis nº 8952/94 e 10444/02. Pioneiro, a respeito, foi o art.84 da Lei nº 8078/90, que praticamente sedimentou a tutela específica no direito processual brasileiro (antes adotado só em leis esparsas), sendo posteriormente implantado no sistema codificado pelas leis acima mencionadas.

⁴⁸ Cf. art.603 do CPC, bem como art.95 da Lei nº 8078/90.

⁴⁹ Embora haja larga discussão conceitual a respeito da distinção entre a sentença mandamental e a executiva *latu sensu*, esse aspecto mostra-se irrelevante para os termos do presente estudo, podendo aceitar-se a existência de proximidade ou sinonímia entre ambas as classificações. Esse é o posicionamento de Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, t. III, p.231, 242, 246, afirmando que ambas - mandamental e executiva - nada mais são que modalidades de tutelas condenatórias.

dano ao interesse metaindividual, que repará-lo posteriormente. No caso de ocorrência do dano, é mais adequado promover a restabelecimento do *status quo* ante, que se aceitar compensação em pecúnia ou indenização. Estas (compensação em pecúnia ou conversão em obrigação de indenizar) só devem ser aceitas quando inviável o atendimento da necessidade concreta do interesse transindividual protegido.⁵⁰

Exemplificando, é melhor impedir a continuidade de veiculação de propaganda enganosa, que se obter posterior reparação pelo dano por ela causado; prefere-se a cessação da atividade poluidora ou degradadora do meio ambiente, à posterior reparação das lesões provocadas por ela, etc.

De todo modo, havendo hipótese de sentença condenatória em caso de interesses coletivos ou difusos, as dificuldades serão subjetivas: a complexidade e a amplitude das situações de fato, e a natureza intrincada dos bens tutelados, dificulta praticamente sua valoração. A mensuração da lesão, em tais casos, poderá ser feita por arbitramento, com critérios de razoabilidade, decorrentes da observação da situação concreta (abrangência geográfica da conduta e do dano, importância dos bens lesados para a região atingida, gravidade da conduta dos responsáveis, sua condição econômica, etc).⁵¹

Vale recordar que a sentença na qual sejam tutelados interesses difusos e coletivos trará também a possibilidade da liquidação e execução individual, em virtude da extensão *in utilibus* da eficácia do julgado, ao particular lesado.⁵²

O interessado deverá provar (a) a ocorrência do dano individual, (b) seu nexa com a atividade lesiva reconhecida no julgado, e (c) o *quantum debeatur* respectivo. A existência da obrigação, nesse caso (*an debeatur*) já ficou reconhecida na decisão condenatória.

Esta situação é similar com aquela que decorre da sentença condenatória relacionada a interesses individuais homogêneos. Neste caso, pela sua própria natureza (interesses individuais que, por opção legislativa, são tratados processualmente de forma coletiva), com maior probabilidade mostrar-se-á mais adequada a tutela condenatória (indenização por danos individualmente sofridos em razão do consumo de determinado produto, medicamento, etc). Mas não estão descartadas hipóteses de decisões constitutivas ou mesmo mandamentais (anulação de cláusula abusiva de contrato de adesão, determinação de troca de peças de veículos de determinado lote de fabricação, etc).

A maior dificuldade se apresenta, na tutela de interesses individuais homogêneos, para a liquidação da sentença condenatória. Trata-se de complexidade objetiva.

Nesse caso, a sentença já fixou um dos elementos da obrigação (*an debeatur*), reconhecendo a obrigação de reparação do dano decorrente da

⁵⁰ Cf. Carlos Alberto de Salles, *Execução judicial em matéria ambiental*, São Paulo, RT, 1999, p.308.

⁵¹ Cf. Patrícia Miranda Pizzol, *Liquidação nas ações coletivas*, São Paulo, Lejus, 1998, p.199 e ss.

⁵² Cf. art.103 §3º da Lei nº 8078/90.

conduta especificada na decisão. Na liquidação, que é um novo processo de conhecimento, o interessado deverá provar, como já referido (a) que sofreu determinado dano, (b) a existência do nexa causal com a conduta reconhecida na sentença, e (c) o valor a ser indenizado (*quantum debeat*).⁵³

Trata-se de liquidação por artigos, dada a necessidade de provar fatos novos.

7.Execução.

É importante notar que, pela complexidade dos interesses e das situações de fato discutidas em demandas coletivas, pode ocorrer, na prática, certa mitigação da rígida divisão que se verifica, no sistema individual, entre os processos cognitivo e executivo.

Pode ocorrer atividade de cognição e decisão, “quase” que interferindo no mérito, no processo de execução coletiva, especialmente em casos de tutela de interesses difusos e coletivos. A especificação do preceito genérico contido na sentença condenatória pode levar à necessidade de adequação daquele preceito. Há, assim, ampliação da atividade de cognição e decisão em sede de execução coletiva.

Exemplificando, se a sentença determina que seja recuperado o meio ambiente lesado pelas técnicas mais adequadas e em prazo certo, é na execução que, mediante perícia, tais técnicas serão identificadas. Se foi determinado, na sentença de mérito, que não haja emissão de poluentes, na execução o juiz poderá decidir se isso será feito com o encerramento de atividades da empresa ou mesmo com a instalação de adequados sistemas de filtragem de resíduos.⁵⁴

A execução poderá ser definitiva ou provisória, quando os recursos interpostos não possuírem efeito suspensivo (o que, aliás, é regra no processo coletivo).⁵⁵

No caso de interesses difusos e coletivos, o vencedor (autor) deverá promover a execução no prazo de sessenta dias contados do trânsito em julgado da sentença. Caso isso não ocorra, outros legitimados poderão, e o Ministério Público deverá, dar início ao processo executivo.⁵⁶

A reparação deve ser preferencialmente em espécie (recomposição do interesse coletivo lesado), subsidiariamente com medidas compensatórias

⁵³ Cf. Ada Pellegrini Grinover, *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, cit., p.552.

⁵⁴ Nesse sentido: Carlos Alberto de Salles, *Execução judicial em matéria ambiental*, cit., p.240; Luiz Guilherme Marinoni, *Tutela inibitória (individual e coletiva)*, São Paulo, RT, 1998, p.124; Ricardo de Barros Leonel, *Manual do processo coletivo*, cit., p.370.

⁵⁵ Cf. art.14 da Lei nº 7347/85.

⁵⁶ Cf. art.15 da Lei nº 7347/85. Aqui não há faculdade para o MP. Já há título condenatório reconhecendo a existência da obrigação de indenizar, não sendo viável juízo de conveniência e oportunidade, pelo *parquet*, sobre a propositura ou não de execução. No mesmo sentido: Hugo Nigro Mazzilli, *A defesa dos interesses difusos em juízo*, cit., p.279; e Rodolfo de Camargo Mancuso, *Ação popular (proteção do erário público, do patrimônio cultural e do meio ambiente)*, São Paulo, RT, 1994, p.211.

(preferencialmente relacionadas ao interesse lesado), e apenas em último caso, através de sub-rogação em pecúnia. A indenização em dinheiro é a forma de tutela que menos se amolda às necessidades da tutela coletiva, seja por sua insuficiência, bem como por correr-se o risco do estabelecimento de “preço” para o cometimento do ilícito, a ser pago com tranquilidade por infratores dotados de considerável aporte econômico e financeiro.⁵⁷

Tratando-se de caso de execução voltada à satisfação de interesses individuais homogêneos, tem-se, na prática, procedimento de execução por quantia, com a peculiaridade de existir uma imensa gama de credores, cujo direito ao ressarcimento foi acertado de forma genérica em sentença.⁵⁸

A execução, aqui, pode também ser individual ou coletiva, promovida pela vítima, por seus sucessores, ou pelos entes legitimados pela legislação.⁵⁹

Deverá inicialmente a própria vítima (ou seus sucessores), promover a liquidação. Especificado o valor devido, a demanda executiva será movida de forma autônoma, mediante: a) carta de sentença; b) autos suplementares; certidão da sentença de liquidação; d) nos autos do próprio processo de liquidação.⁶⁰

Poderá ocorrer também a execução coletiva, por parte de um dos legitimados, mesmo em se tratando de interesses individuais homogêneos.⁶¹ Basta que já tenha sido promovida, pelas vítimas, a liquidação. Ademais há disposição legal expressa nesse sentido.⁶²

Nesse caso, se o ente legitimado propõe execução de valores já definidos individualmente em liquidação, deverá fazê-lo através de lotes, com interessados determinados, valores especificados, divisíveis e individualizados. Apenas o ajuizamento das execuções ocorre de forma “coletiva”.⁶³ Deverá valer-se das certidões das liquidações realizadas individualmente, determinando v.g. o valor da causa através da somatória dos pedidos cumulados.

De acordo com o número de lesados que manifestem a necessidade de assistência pelo ente legitimado na fase de execução, poderão ser movidas execuções em lotes. Isso é recomendável quando o número é muito alto, inclusive para facilitar o controle dos atos do processo de execução e o cumprimento de determinações judiciais pelos serventuários da justiça. Ademais, o próprio magistrado, de ofício, pode determinar o desmembramento da execução que seja

⁵⁷ Cf. Carlos Alberto de Salles, *Execução em matéria ambiental*, cit., p.308/309, e Ricardo de Barros Leonel, *Manual do processo coletivo*, cit., p.373/374.

⁵⁸ Cf. art.95 da Lei nº 8078/90.

⁵⁹ Cf. expressa previsão do art.97 da Lei nº 8078/90.

⁶⁰ Possibilidades decorrentes da leitura sistemática e analógica dos art.589 e 590 do CPC, bem como do art.98 §1º da Lei nº 8078/90.

⁶¹ Anote-se que a afirmação acima não é aceita de forma pacífica. Mas, pelos motivos expostos no texto, decorre da exegese mais apropriada da legislação de regência.

⁶² Cf. art.97 e 98 da Lei nº8078/90.

⁶³ Cf. Teori Albino Zavaski, *Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos*, *RePro* 78(1995):32-49, p.43/44.

aforada com número muito elevado de autores. Aplica-se aí, por analogia, regra similar, relativa ao denominado “litisconsórcio multitudinário”.⁶⁴

Sendo aforada coletivamente, a execução dos valores relacionados à reparação dos interesses individuais homogêneos deve ser proposta no mesmo foro do processo de conhecimento, pois aqui não há a faculdade concedida ao caso de execução individual.⁶⁵

A lei estabelece preferência dos créditos de cunho individual, com relação aos relativos a interesses difusos ou coletivos: aqueles terão prioridade no pagamento.⁶⁶

Há previsão, também, de prazo para a “habilitação” dos interessados à execução coletiva. Determina a lei que decorrido um ano sem que haja interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os co-legitimados promover a liquidação e execução da indenização devida, cujo produto será destinado ao Fundo da Lei da ação civil pública (*fluid recovery*), cujos valores serão utilizados (a princípio) não na reparação dos danos verificados naquele caso, mas em atividades correlatas à espécie de interesses protegidos na ação.⁶⁷

É necessário compreender corretamente tal disposição legal.

O prazo mencionado deve ser contado da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, que deverá ter ampla publicidade, inclusive por meio de publicação de editais.⁶⁸ Antes disso, embora seja possível a execução provisória (se o recurso interposto não tiver sido recebido com efeito suspensivo), esta será uma faculdade do credor, que poderá não movê-la.

A “habilitação” a que o Código do consumidor se refere, na prática, significa a propositura de liquidação. Esta é o pressuposto concreto através do qual o credor individual (lesado) se “habilita” a receber valores a serem obtidos em execução.

Superado tal prazo, haverá a liquidação e execução coletiva não dos danos individualmente sofridos, mas para a apuração genérica dos valores compatíveis com o dano estimativamente causado aos lesados. Os valores auferidos deverão ser revertidos ao Fundo de reparação de interesses difusos lesados.

Isso não impedirá, entretanto, ações individuais de execução aforadas posteriormente ao decurso do referido prazo preclusivo. Estas estarão limitadas apenas pelas regras, de direito material, relacionadas à prescrição, pois a pretensão executória tem caráter meramente singular.

⁶⁴ Cf. art.46 par. único do CPC.

⁶⁵ Cf. art.98 §2º II da Lei nº 8078/90.

⁶⁶ Cf. art.99 e parágrafo único da Lei nº 8078/90

⁶⁷ Cf. art.100 e parágrafo único da Lei nº 8078/90.

⁶⁸ Cf. art.94 da Lei nº 8078/90, aplicável por analogia.

A não “habilitação” do lesado individual, nos termos previstos no Código do Consumidor, não o priva de seu direito material (indenização, prazos prescricionais previstos no ordenamento, etc). Priva-o apenas da facilidade maior e reforço de meios, decorrentes das regras do processo coletivo.

Ademais, poderá o interessado conseguir, inclusive, receber parcialmente ou totalmente o valor que lhe for devido, junto ao próprio Fundo ao qual foram destinados os valores levantados na execução coletiva.

Nesse caso, contudo, em virtude da autonomia do Fundo, e da inexistência de vinculação deste aos órgãos judiciais ou processos específicos, estará o credor individual sujeito ao procedimento administrativo que vier a ser adotado pelo conselho gestor daquele órgão. Não haverá qualquer ingerência ou vínculo, ao menos a princípio, com o juízo no qual tramitou a demanda coletiva de cognição, e posteriormente a executiva.

Em síntese: perdendo o prazo preclusivo de um ano para iniciar sua liquidação, o credor individual: (a) terá que fazê-lo individualmente, por sua conta e risco, movendo medidas satisfativas (execução propriamente dita) diretamente ao devedor, (b) ou então buscará receber o que lhe for devido junto ao Fundo de reparação dos interesses difusos lesados.

8. Conclusão.

As breves anotações a respeito do processo coletivo, particularmente quanto à competência, liquidação e execução referem-se a pontos pouco versados na doutrina.

Contudo se tratam de observações calcadas em razoáveis fundamentos teóricos, com orientação prática voltada a permitir soluções seguras para as dúvidas que surgem constantemente nos temas analisados.

Não há, aqui, pretensão de esgotamento do tema, mas de contribuir para o debate, e fornecer propostas de soluções concretas.

O importante, na seara do processo coletivo, é ter em mente, antes de tudo, seu enquadramento sistemático na moderna ciência processual.

Além disso, embora seja formado por um conjunto de leis esparsas, não se deve perder de vista que forma um sistema em que tais diplomas interagem reciprocamente. Finalmente, deve-se lembrar que o processo coletivo não é ciência autônoma, mas parte das premissas e conceitos do processo civil tradicional, com adaptações às peculiaridades das relações coletivas.

Partindo dessas premissas de pensamento, e realizando a interpretação das situações sempre de forma sistemática e finalista, o intérprete, assim como o operador do direito, estará dando um firme e importante passo para a obtenção de soluções corretas nos casos concretos.

9. Bibliografia.

ALVIM, Arruda. Ação civil pública. *RePro* 87(1997):149-165.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos. *Temas de direito processual*. 2ª. ed., 1ª série, São Paulo, Saraiva, 1988.

_____. A proteção jurídica dos interesses coletivos. *Revista brasileira de direito processual*, n.24(1980):13-24.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo*. 2ªed., São Paulo, Malheiros, 1995.

BULÖW, Oskar von. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. (trad. de Miguel Angel Rosas Lichtschein), Buenos Aires, EJE, 1964.

CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant, *Acesso à justiça*. (trad. Ellen Gracie Northfleet), Porto Alegre, Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. Dell'azione nascente dal contratto preliminare. *Saggi di diritto processuale civile*. v. I. Milano: Giuffrè, 1993.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 1ªed., Campinas, Bookseller, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 9ª ed., 2ª tiragem, 1993.

DIAS, Francisco de Barros. Coisa julgada e execução no processo coletivo. *RePro* 78(1995):50-63.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. *Execução civil*. 3ªed., São Paulo, Malheiros, 1993.

_____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. t. 1, São Paulo, Malheiros, 2001.

FLAKS, Milton. Instrumentos de defesa coletiva dos contribuintes. *RT*681(1992):41-48.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As ações ambientais de hoje e de amanhã. *Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão*. (obra coletiva). Coord. Antônio Herman V. Benjamin, São Paulo, RT, 1993.

_____. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 3ªed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1993 (em conjunto com outros autores).

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo, RT, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*, I. 6ªed., Milano, Giuffrè, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores*. 5ªed., São Paulo, RT, 1997.

_____. *Ação popular (proteção do erário público, do patrimônio cultural e do meio ambiente)*. São Paulo, RT, 1994.

_____. *Interesses difusos e coletivos (conceito e legitimação para agir)*. 3ª ed., São Paulo, RT, 1994.

_____. *Manual do consumidor em juízo*. São Paulo, Saraiva, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo, RT, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999.

MUTHER, Theodor. "Sulla dottrina dell'*actio* romana, dell'odierno diritto di azione, della *litiscontestatio* e della successione singolare nelle obbligazioni", em *Polêmica intorno all'actio*" (trad. Giovanni Pugliese). Firenze, Stabilimenti tipolitografici Valeschi, 1954.

NERY JÚNIOR, Nelson, e Rosa Maria B. B. de Andrade Nery, *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo, RT, 1997.

PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. São Paulo, Lejus, 1998.

SALLES, Carlos Alberto de. *Execução judicial em matéria ambiental*. São Paulo, RT, 1999.

WINDSCHEID, Bernhard. "L'*actio* del diritto civile romano dal punto di vista del diritto odierno", em *Polêmica intorno all'actio*" (trad. Giovanni Pugliese). Firenze, Stabilimenti tipolitografici Valeschi, 1954.

Ricardo de Barros Leonel.
Ações coletivas: notas sobre competência, liquidação e execução.

ZAVASKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos.
RePro 78(1995):32-49.